
O SISTEMA PARTIDÁRIO BRASILEIRO E A DEMOCRACIA: Um estudo sobre o número de partidos políticos

PARTIES SYSTEM AND DEMOCRACY: A study on the number of political parties

ÁLVARO RICARDO DE SOUZA CRUZ ¹
THAÍS MUDADU CARMONA MACHADO ²

RESUMO: O Brasil, desde as manifestações de 2013, vive um momento único na política, em que valores e ideais são novamente debatidos, compreendidos. A democracia representativa é um item nessa agenda, mais especificamente na discussão da reforma política. O presente artigo visa, assim, estudar esse tema, buscando verificar a validade da hipótese de que é possível estudar, juridicamente, a tese de diminuição do número de siglas partidárias no sistema brasileiro contemporâneo. No que diz respeito à metodologia, o trabalho é dividido em três partes. A primeira é a introdução, apresentando o tema proposto. Em seguida, tem-se a análise da possibilidade de redução do número de partidos políticos sob a ótica do controle de constitucionalidade, compreendendo se essa hipótese de diminuição de siglas seria possível no âmbito constitucional; há, aqui, um estudo jurisprudencial do STF sobre o tema. Como último tópico, tem-se a conclusão, que resgata a tese e a hipótese e fecha a linha de raciocínio com os resultados da pesquisa realizada neste trabalho. Dessa forma, afirma-se que a hipótese foi verificada, pois observou-se que o caso não ensejaria a atuação do controle de constitucionalidade.

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade. Democracia. Direito Constitucional. Poliarquia.

ABSTRACT: Brazil, since the upheaval of 2013, is experiencing a unique moment in politics, when values and ideals are being once again debated, understood. Representative democracy is an item on this agenda, specifically in the political reform discussion. This article, therefore, aims to study this issue, in order to verify the validity of the hypothesis that it is possible, judicially, to study the decrease in the number of political parties in the contemporary Brazilian system. Regarding the methodology, the paper is divided into three parts. The first is the introduction, presenting the theme. Then there is the analysis about the possibility of reducing the number of political parties from the perspective of judicial review, including whether this hypothesis of parties decrease would be possible within the constitutional framework; then, there is a case study of the Supreme Court on the subject. As a last topic, there's the conclusion, which talks again about the thesis and the hypothesis and finishes with the results of research made in this project. Thus, the hypothesis was verified because it was observed that the case would not need a judicial review.

Keywords: Constitutional Law. Democracy. Judicial Review. Polyarchy.

¹ Pós-Doutor pela Universidade Federal de Minas Gerais. Doutor em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Mestre em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais. Professor da Graduação e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Procurador da República do Ministério Público Federal. E-mail: alvaro.sc@terra.com.br

² Graduanda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pesquisadora de Iniciação Científica no Projeto República na Universidade Federal de Minas Gerais e no Núcleo Jurídico de Políticas Públicas (NUJUP) da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. E-mail: thais.mcm@gmail.com

1. INTRODUÇÃO

O Brasil possui 35 partidos políticos registrados no Tribunal Superior Eleitoral (TSE) (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2015). À primeira vista, tal quantidade parece caracterizar uma plenitude democrática³ brasileira, ao se entender que, quanto mais partidos políticos, maior é a participação do povo nas questões governamentais. Considerando o Brasil, de extensão territorial de 8.515.767,049 km² (IBGE, 2015) e com uma população que chega a 204.933.550 (IBGE, 2015) habitantes, essa afirmação aparenta ser de fato verdadeira, pois cada partido representaria mais de seis milhões de pessoas cada.

Todavia, as diversas manifestações iniciadas em 27 de março de 2013, e que tiveram seu ápice no mês de junho do mesmo ano, demonstraram que há uma desarmonia entre Estado e povo. Elas começaram por causa do aumento do preço das passagens de ônibus e se intensificaram com o repúdio à repressão policial que estava sendo empregada nesses eventos.

Em pouco tempo, as manifestações se espalharam pelo Brasil e passaram a envolver reivindicações como menos gastos com a Copa do Mundo de 2014, promovida pela Federação Internacional de Futebol (FIFA)⁴, combate à corrupção, melhoria nos serviços de saúde e educação e realização de uma reforma política. Este último tópico, assim, se mostra particularmente interessante, pois, em um primeiro momento, não se referia a uma reforma específica.

O desejo dos envolvidos nas manifestações de 2013 era mudar a conjuntura política brasileira. Não havia, porém, um projeto de mudança definido, o que abriu espaço tanto para discussões democráticas quanto para a retomada de discursos autoritários. Se uns lutavam para tornar a democracia mais participativa, com um maior número de plebiscitos e o fim do voto proporcional – utilizado nas eleições de deputados e senadores –, outros iam às ruas exigir o retorno da Ditadura Militar.

O resultado foi uma série de projetos de lei e de emendas constitucionais proposta pelo Poder Legislativo no ano que se seguiu, bem como a retomada de outros que estavam parados no Congresso Nacional. Desse modo, os projetos refletiram, no Legislativo, o ocorrido nas ruas: ideias divergentes e, não raras vezes, opostas. Se antes já havia a discussão sobre a existência dos partidos políticos e sua quantidade no Brasil, a partir das manifestações ela ganhou caráter ainda mais fundamental.

Ilustra bem essa situação a pesquisa realizada pela agência Hello Research sobre a posição política dos brasileiros. Divulgada no dia 17 de junho de 2015, ela informa que aproximadamente 40% dos entrevistados – que, no total, chegaram a mil pessoas, de 70 cidades, de todas as regiões do Brasil – não possuem uma posição ideológica definida, ou seja, não se definem como sendo de esquerda, direita ou centro (ÉPOCA NEGÓCIOS, 2015). Ainda assim, dentre as várias constatações da pesquisa, a que mais impressiona é a de que 67% dos entrevistados não têm preferência por nenhum partido político brasileiro, bem como 64% afirmam não ter simpatia por partido algum.

Nesse sentido, o presente artigo visa estudar a hipótese de que o debate acerca da redução partidária é possível não só no âmbito social, fato este demonstrado pelos discursos trazidos pelas manifestações supramencionadas, mas também no âmbito jurídico. Pretende-se, portanto, trazer a evolução do tema no Judiciário brasileiro, bem como analisá-la e se obter uma resposta à hipótese em questão.

2. REDUÇÃO DO NÚMERO DE PARTIDOS POLÍTICOS E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

2.1. (In)existência de cláusula pétrea

Para se estudar a redução do número de partidos, faz-se necessário realizar um paralelo entre esse tema e o controle de constitucionalidade. Isso porque o debate sobre a possibilidade ou não da redução do número de siglas envolve, inevitavelmente, a área do Direito Constitucional.

Assim, surge o questionamento sobre a existência de cláusulas pétreas ou outras normas da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) relativas ao assunto que impeçam seu debate de modo efetivo. Em outras palavras, deve-se verificar a constitucionalidade, ou não, da discussão em questão e conferir se esse assunto já foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), fato que tornaria esta monografia vazia, sem objetivos reais em relação à contribuição para com a sociedade e a comunidade científica.

Dessa forma, é preciso, em um primeiro momento, conceituar o termo “cláusula pétrea”. Este significa um “dispositivo constitucional que não pode ser alterado nem mesmo por Proposta de Emenda à Constituição (PEC).” (SENADO FEDERAL, 2015). Trata-se, portanto, de um instituto fundamental no que diz respeito ao Estado Democrático de Direito e à cidadania, sendo objeto de cuidado especial por parte da CRFB. Tal situação é decorrência da necessidade de se preservar valores democráticos de alterações, buscando romper, de vez, com o passado ditatorial vivido pelo Brasil na segunda metade do século XX.

John Rawls, ao estudar o assunto, entendeu que existiriam conteúdos fundamentais na Constituição, os chamados “elementos cons-

3 Para uma melhor compreensão do texto, o termo “democracia” deve ser entendido como, nas palavras de Robert Dahl, um “sistema político que tenha, como uma de suas características, a qualidade de ser inteiramente, ou quase inteiramente, responsivo a todos os seus cidadãos.” (DAHL, 2012, p.25-26), fazendo jus à etimologia da palavra destacada, do grego, “demokratía”, governo (-kratía) do povo (demo-) (PRIBERAM DICIONÁRIO, 2015). Assim, o sistema brasileiro não se classifica como uma democracia, mas como uma poliarquia.

4 Do francês, Fédération Internationale de Football Association.

titucionais essenciais” (SARLET, 2013, p. 41), que estariam designados nas cláusulas pétreas. Ressalta-se, porém, que essa imposição não foi uma inovação trazida com a última Constituição, já estando presente no sistema jurídico brasileiro há quase duzentos anos. Como bem afirma Sarlet,

No caso do sistema constitucional brasileiro, a previsão de limites à reforma constitucional se faz presente desde a Constituição Imperial de 1824, que, ainda que enquadrada na categoria de uma constituição semi-rígida (sic), estipulava um quórum qualificado para a alteração de algumas matérias específicas da Constituição. (SARLET, 2013, p. 40)

Nesse sentido, são cláusulas pétreas, de acordo com o art. 60, da CRFB, “I – a forma federativa de Estado; II – o voto direto, secreto, universal e periódico; III – a separação dos Poderes; IV – os direitos e garantias individuais.” (BRASIL, 1988). Verifica-se, aqui, que não há nenhuma cláusula pétrea que trate da quantidade de partidos políticos, tampouco da possibilidade de redução ou aumento desta.

No art. 1º do mesmo dispositivo, por sua vez, há um inciso que envolve o tema. Isso porque o Estado Democrático de Direito brasileiro, consagrou, na CRFB de 1988, o princípio do pluralismo político, ou seja, houve o entendimento de que deve ser defendida a existência de mais de um partido político. Entretanto, não há uma determinação específica do número mínimo de partidos políticos que se deve ter; afirma o texto apenas que a República Federativa do Brasil tem como base “I – a soberania; II – a cidadania; III – a dignidade da pessoa humana; IV – os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V – o pluralismo político.” (BRASIL, 1988).

Além disso, é possível, de forma interdisciplinar, fazer uma análise mais ampla do tema, buscando-se a etimologia do prefixo “pluri”. Este, originado do latim (“plus”), significa muitos, vários. Difere-se, portanto, do prefixo “bi”, que diz respeito a apenas duas unidades. Aplicando esse breve estudo linguístico ao caso em questão, tem-se a fundamental diferença entre o bipartidarismo, modelo adotado, por exemplo, na Ditadura Militar – cujos partidos eram a Aliança Renovadora Nacional (ARENA), que representava o poder, e o Movimento Democrático Brasileiro (MDB), partido da oposição –, e o pluripartidarismo, defendido pela Constituição de 1988.

No art. 17, da CRFB, em contrapartida, observam-se determinações mais claras sobre o assunto:

Art. 17. É livre a criação, fusão, incorporação e extinção de partidos políticos, resguardados a soberania nacional, o regime democrático, o *pluripartidarismo*, os direitos fundamentais da pessoa humana e observados os seguintes preceitos:

I – caráter nacional;

II – proibição de recebimento de recursos financeiros de entidade ou governo estrangeiros ou de subordinação a estes;

III – prestação de contas à Justiça Eleitoral;

IV – funcionamento parlamentar de acordo com a lei.

§ 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna, organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas coligações eleitorais, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária.

§ 2º Os partidos políticos, após adquirirem personalidade jurídica, na forma da lei civil, registrarão seus estatutos no Tribunal Superior Eleitoral.

§ 3º Os partidos políticos têm direito a recursos do fundo partidário e acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei.

§ 4º É vedada a utilização pelos partidos políticos de organização paramilitar. (Grifos nossos). (BRASIL, 1988).

Após a análise desses dispositivos legais, é possível perceber que o pluripartidarismo não é descrito como cláusula pétrea, existindo apenas como um direito a ser defendido, mas que não se comporta como imutável. Isso é de suma importância, pois significa que esta norma admite alteração a partir de emenda constitucional.

Todavia, cabe pontuar que cláusulas pétreas não são a única situação passível de ser analisada sob o olhar do controle de constitucionalidade. De modo mais esclarecedor, tem-se que esse instituto é, para Barroso, a “verificação da compatibilidade entre uma lei ou qualquer ato normativo infraconstitucional e a Constituição.” (BARROSO, 2012, p. 59). Assim, seu objetivo é tornar ineficaz uma norma considerada inválida a partir da declaração de inconstitucionalidade (BARROSO, 2012, p. 59). Complementando esse raciocínio, Mendes afirma que

O controle de constitucionalidade no Brasil pode ser caracterizado pela originalidade e diversidade de instrumentos processuais destinados à fiscalização da constitucionalidade dos atos do poder público e à proteção dos direitos fundamentais. Essa diversidade de ações constitucionais próprias do modelo difuso é ainda complementada por uma variedade de instrumentos voltados ao exercício do controle abstrato de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, como a ação direta de inconstitucionalidade (ADI), a ação direta de inconstitucionalidade por omissão (ADO), a ação declaratória de constitucionalidade (ADC) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). (MENDES, 2015).

Dessa forma, entende-se que, independentemente de uma norma expressa na CRFB não ser considerada uma cláusula pétrea, ela está sujeita ao controle de constitucionalidade. Seguindo essa linha de raciocínio, tem-se o debate que se pode fazer acerca do art. 17 supramencionado. Assim, alguém poderia afirmar que, conforme dita o artigo, “é livre a criação [...] de partidos políticos” (BRASIL, 1988), e,

portanto, a redução de siglas seria inconstitucional.

Contudo, nota-se que o direito à criação partidária não é absoluto, fato este comprovado pela existência de regras referentes ao surgimento de legendas. Nesse sentido dita o art. 7º, da Lei 9.096, de 19 de setembro de 1995:

§ 1º Só é admitido o registro do estatuto de partido político que tenha caráter nacional, considerando-se como tal aquele que comprove, no período de dois anos, o apoio de eleitores não filiados a partido político, correspondente a, pelo menos, 0,5% (cinco décimos por cento) dos votos dados na última eleição geral para a Câmara dos Deputados, não computados os votos em branco e os nulos, distribuídos por um terço, ou mais, dos Estados, com um mínimo de 0,1% (um décimo por cento) do eleitorado que haja votado em cada um deles.

§ 2º Só o partido que tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral pode participar do processo eleitoral, receber recursos do Fundo Partidário e ter acesso gratuito ao rádio e à televisão, nos termos fixados nesta Lei. (BRASIL, 1985).

Por conseguinte, caso o direito à livre criação de siglas fosse absoluto, não haveria regras impedindo a criação de partidos políticos com caráter meramente regional, com o apoio de poucos eleitores ou que tivessem quaisquer outras características que os impedissem de serem criados no modelo atual.

Dando-se seguimento, pois, à discussão sobre possíveis motivos que possam ensejar a atuação do controle de constitucionalidade, há de ser analisada a questão sobre as cláusulas de barreira.

2.2 Cláusulas de barreira e declaração de inconstitucionalidade por parte do Supremo Tribunal Federal

A questão das cláusulas de barreira é complexa e exige particular atenção. Isso porque gerou diversas discussões no âmbito do Legislativo e do Judiciário. Desse modo, o julgamento das Ações de Inconstitucionalidade (ADIs) n. 1.351-3/DF e 1.354-8/DF – ajuizadas pelos Partido Comunista do Brasil (PCdoB), Partido Democrático Trabalhista (PDT), Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Partido Verde (PV), no primeiro caso, e pelo Partido Socialista Cristão (PSC), no segundo – pelo STF, teve como base essa questão. Isso porque se tratava da análise de inconstitucionalidade da Lei n. 9.096/95, que impunha cláusulas de barreira, resultando em um impedimento da manutenção de um certo número de partidos políticos.

Explica-se. A Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, instituiu uma cláusula de barreira, também chamada de cláusula de desempenho ou de exclusão. Conforme conceituação do TSE, este tipo de cláusula é uma “norma que nega funcionamento parlamentar ao partido que não tenha alcançado determinado percentual de votos.” (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2015). Em outras palavras, tem-se que o objetivo da cláusula de barreira é evitar que sejam criados partidos políticos em excesso, bem como regular os existentes, garantindo que estes existam na medida em que de fato representarem uma parcela da população. Conforme essa lei,

Art. 13. Tem direito a funcionamento parlamentar, em todas as Casas Legislativas para as quais tenha elegido representante, o partido que, em cada eleição para a Câmara dos Deputados obtenha o apoio de, no mínimo, cinco por cento dos votos apurados, não computados os brancos e os nulos, distribuídos em, pelo menos, um terço dos Estados, com um mínimo de dois por cento do total de cada um deles. (BRASIL, 1995).

Outros dispositivos foram questionados pelas ADIs em questão, sendo o artigo supramencionado o principal deles; a maioria das demais normas apenas foi considerada inconstitucional no que tange à referência, por parte delas, ao artigo 13 da mesma norma. Ressalta-se que a referida lei também buscava restringir os direitos dos partidos políticos quanto ao horário eleitoral gratuito no rádio e na televisão, bem como em relação acesso ao Fundo Partidário. Em ambos os casos, o STF julgou, por unanimidade, procedente o pedido, publicando as decisões finais no dia 30/03/2007. O resultado, então, foi a declaração de inconstitucionalidade acerca da imposição das cláusulas de barreira.

Desse modo, o principal fundamento da crítica em relação a esta lei se baseia no fato de que a forma pela qual a cláusula de barreira se concretizou tornava insustentável o modelo do pluripartidarismo, pois permitiria, caso vigente no ano seguinte, a permanência de apenas sete partidos políticos, dos 29 então registrados no TSE (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2006). Além disso, é importante frisar que se tratava de uma lei ordinária, cuja validade estaria subordinada à não existência de um conflito com a CRFB, seguindo os princípios da hierarquização das normas proposta por Kelsen, em sua Teoria Pura do Direito.

Todavia, ainda no ano de 2007, foi criada uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC n. 182/2007), também chamada de PEC da Reforma Política. Ela foi feita pelo representante do estado de Pernambuco, o senador Marco Maciel (Democratas) e visava modificar os art. 17, 46 e 55 da Carta Maior “para assegurar aos partidos políticos a titularidade dos mandatos parlamentares e estabelecer a perda dos mandatos dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo que se desfilarem dos partidos pelos quais forem eleitos.” (MACIEL, 2007).

Houve o entendimento, por parte do senador, de que a inconstitucionalidade havia sido decretada porque a apresentação do projeto foi feita por meio de um dispositivo inadequado (BARBOSA, 2008). Nesse sentido, por 420 votos a 30, o Plenário da Câmara dos Deputados aprovou em segundo turno, no dia 07/07/2015, a PEC 182/07. Entretanto, ela ainda não foi apreciada pelo Senado Federal, não sendo possível, assim, analisar tal caso à luz do controle de constitucionalidade.

2.3 Contexto atual

É interessante notar, dessa forma, que embora o STF tenha se pronunciado sobre a inconstitucionalidade das cláusulas de barreira, estas questões continuam em discussão. Tem-se como um dos principais fatores desse novo debate a realização das manifestações de 2013, apelidadas de manifestações de junho de 2013 – embora tenham ocorrido também em outros meses –, que buscaram, dentre os diversos discursos defendidos nas ruas, alterar o quadro político brasileiro, instituindo uma Reforma Política.

Cabe, porém, uma observação. Como não havia liderança no movimento, essa reforma política foi – e ainda é – vista com os mais diversos olhares, sejam de direita ou de esquerda. Nesse sentido, vários partidos têm utilizado o termo para promoverem uma alteração na legislação político-eleitoral, muitas vezes apresentando projetos ideologicamente opostos, ainda que com base no mesmo fato: o desejo de mudança, por parte da população, da realidade eleitoral brasileira. É necessário, portanto, um certo cuidado ao se referir à reforma política, pois seu sentido é substancialmente amplo e ela se mostra, na prática, pouco estabelecida no que tange a seus objetivos.

Dando seguimento à análise de inconstitucionalidade, pode-se mencionar alguns casos referentes a essa reforma após a determinação do STF, em 2007. Assim, houve a criação, no presente ano, do Projeto de Lei da Câmara nº 75, de 2015, de autoria dos deputados Ilário Marques, Anthony Garotinho, Daniel Almeida e Marcelo Castro. Segundo sua ementa, o projeto visa “Alterar [r] as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 – Código Eleitoral, alterando as instituições político-eleitorais.” (ALMEIDA; CASTRO; GAROTINHO; MARQUES, 2015).

Em outras palavras, o projeto, que já passou por várias mudanças – foram apresentadas nove emendas de Plenário –, tem como objetivo “fortalecer os partidos, cortar os custos das campanhas e disciplinar as doações e o repasse do dinheiro do Fundo Partidário.” (SENADO FEDERAL, 2015). O caso ainda não foi julgado pelo STF.

Outrossim, ocorreu o julgamento, pelo STF, da ADI 5.105, esta ajuizada pelo partido Solidariedade (SDD), registrado no TSE em 2013, em face dos artigos 1º e 2º, da Lei 12.875/2013. Esse dispositivo visava estabelecer “limitações a legendas criadas após a realização de eleições para a Câmara dos Deputados.” (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015). O Plenário do STF entendeu que o caso era de inconstitucionalidade, uma vez que a CRFB, em seu art. 17, §3º, garante o acesso à televisão e ao rádio por parte dos partidos políticos, não havendo nenhuma determinação acerca de quais siglas teriam essa permissão.

Assim, trata-se de um parágrafo destinado a todas as legendas partidárias, sem exceção. Percebe-se, nesse sentido, clara semelhança entre essa lei e a Lei n. 9.096/95, anteriormente analisada, na medida em que ambas buscavam limitar a participação de partidos políticos já criados e utilizavam, como uma de suas formas, a questão midiática.

Por fim, cabe analisar a questão do financiamento de campanhas eleitorais, também fruto de recente determinação do STF. Este, no dia 17 de setembro de 2015, julgou a ADI 4.650 (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, 2015) – ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) em face de determinadas normas das leis das Eleições (Lei 9.504/1997) e dos Partidos Políticos (Lei 9.096/1995). A discussão envolvia a possibilidade ou não do financiamento das campanhas por parte de Pessoas Jurídicas (PJs) e teve, como decisão, a declaração de inconstitucionalidade dos referidos dispositivos.

Nesse sentido, nas palavras do Ministro Dias Toffoli, presidente do TSE, a “restituição de uma cláusula de barreira com a manutenção da base proporcional é necessária, desde que ela seja instituída de maneira gradual, novamente como fora no passado” (TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL, 2015).

É fundamental, pois, ultrapassar questões de controle de constitucionalidade e discutir a possibilidade de implementação de cláusulas de barreira, lembrando-se sempre que essas possíveis mudanças devem ser feitas com o objetivo de manter o Estado Democrático de Direito. Novamente, percebe-se o cuidado em relação ao passado vivido pelo Brasil, na medida em que há um sistema de proteção que evita o retorno de regimes autoritários e que, portanto, vão de encontro ao modelo do Estado Democrático de Direito.

3. CONCLUSÃO

O presente artigo tinha como objetivo verificar se a discussão proposta, qual seja, a da possibilidade de redução do número de partidos, era possível no âmbito constitucional. Uma vez apresentado o contexto no qual a discussão foi retomada no âmbito social e, conseqüentemente, no jurídico, constatou-se que não havia impedimentos legais, uma vez que não há cláusulas pétreas sobre o assunto e, ainda que tenha havido uma decisão do STF sobre a inconstitucionalidade das cláusulas de barreira, em 2007, essa discussão permanece viva no mundo jurídico e em toda a sociedade.

Isso porque, embora tenha sido alvo do controle de constitucionalidade exercido pelo STF em 2007, o assunto se tornou ponto de atenção nas manifestações de junho de 2013 e se apresenta, hoje, como uma questão polêmica que envolve não só os operadores do Direito, mas toda a sociedade brasileira. Surgiu, assim, no contexto pós-2013, a necessidade de se [re]discutir o número de siglas partidárias, bem como sua redução – alternativa que tem se apresentado ao modelo político-eleitoral estabelecido.

Em outras palavras, destacou-se, aqui, que não havia o que se falar em controle de constitucionalidade no que diz respeito ao tema desse trabalho, pois os principais pontos que poderiam ensejar uma caracterização dessa redução partidária – existência de cláusulas pétreas ou prévia decisão do STF sobre cláusulas de barreira – se mostraram inconsistentes. Um, por não haver esse tipo de norma, no ordenamento jurídico brasileiro, que tratasse do pluripartidarismo; o outro, por constatar-se que o debate não está encerrado, uma vez que as manifestações manifestaram a vontade popular de uma nova análise sobre o tema.

REFERÊNCIAS

- Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) – 1351** (2007, 30 de março). Relator: Marco Aurélio. [Acesso em 12 out. 2015]. Recuperado a partir de: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1351&processo=1351>>
- Ação Direta de Inconstitucionalidade (Med. Liminar) – 1354** (2007, 30 de março). Relator: Marco Aurélio. [Acesso em 12 out. 2015]. Recuperado a partir de: <<http://www.stf.jus.br/portal/peticaoInicial/verPeticaoInicial.asp?base=ADIN&s1=1354&processo=1354>>.
- ALMEIDA, D.; CASTRO, M.; GAROTINHO, A.; MARQUES, I. **Projeto de Lei da Câmara nº 75**, de 2015. Altera as Leis nºs 9.504, de 30 de setembro de 1997, 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 - Código Eleitoral, alterando as instituições político-eleitorais. [projeto de Lei online]. 2015. [Acesso em 12 out. 2015]. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122392>>.
- BARBOSA, Rafaela Aparecida Emérito Ferreira. **Cláusula de Barreira: Uma análise da jurisprudência do STF a partir da Constituição Federal de 1988**. 40 f. 2008. Monografia (Especialização) – Sociedade Brasileira de Direito Público (SBDP), Escola de Formação, São Paulo, 2008.
- BARROSO, Luís Roberto. **O controle de constitucionalidade no direito brasileiro**: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012.
- BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Contém as emendas constitucionais posteriores. Brasília, DF: Senado, 1988.
- BRASIL. **Lei nº 9.096**, de 19 de setembro de 1995. Dispõe sobre partidos políticos, regulamenta os arts. 17 e 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal. Diário Oficial da União. 20 set. 1995.
- DAHL, Robert A. **Poliarquia**: Participação e Oposição. Prefácio, Fernando Limongi. Trad. Celso Mauro Paciornik. I. ed. 2. reimpr. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 2012. (Clássicos; 9).
- ÉPOCA NEGÓCIOS. **41% dos brasileiros não sabem definir sua orientação política**. 17 jun. 2015 [Acesso em 12 out. 2015]. Disponível em: <<http://epocanegocios.globo.com/Informacao/Resultados/noticia/2015/06/41-dos-brasileiros-nao-sabem-definir-sua-orientacao-politica.html>>.
- IBGE. **Área Territorial Brasileira**. [Acesso em 12 out. 2015]. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/geociencias/cartografia/default_terrorit_area.shtm>.
- IBGE. População. **Projeção da população do Brasil e das Unidades da Federação**. [Acesso em 12 out. 2015]. Disponível em: <<http://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>.
- JUSTIÇA ELEITORAL. **Campanha Eleitoral**: Financiamento de campanhas. [Acesso em 17 out. 2015]. Disponível em: <<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/campanha-eleitoral-financiamento-de-campanhas-roteiros-eje>>.
- MACIEL, M. **PEC 182/2007**. Altera os arts. 17, 46 e 55 da Constituição Federal, para assegurar aos partidos políticos a titularidade dos mandatos parlamentares e estabelecer a perda dos mandatos dos membros do Poder Legislativo e do Poder Executivo que se desfilarem dos partidos pelos quais forem eleitos. [projeto de Lei online]. 2007. [Acesso em 12 out. 2015]. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=373327>>.
- MENDES, Gilmar. **O controle da constitucionalidade no Brasil**. [Acesso em 5 nov. 2015]. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/repositorio/cms/portalStfInternacional/portalStfAgenda_pt_br/anexo/Controle_de_Constitucionalidade_v_Port1.pdf>.
- PRIBERAM DICIONÁRIO. **Democracia**. [Acesso em 19 out. 2015]. Disponível em: <<http://www.priberam.pt/dlpo/democracia>>.
- SALES, Lilliane Marquardt. Brasil: um olhar para o(s) conceito(s) de democracia. **Revista Alamedas**. Toledo, v.2, n. 1, p. 50-64. 2014.
- SARLET, Ingo Wolfgang. Direitos Fundamentais, Democracia e "Cláusulas Pétreas" na Constituição Federal de 1988 In: FELLETT, André; NOVELINO, Marcelo. (Orgs.). **Constitucionalismo e Democracia**. Salvador: Jus Podivm, 2013.
- SENADO FEDERAL. Senado Notícias. Glossário Legislativo. **Cláusula Pétrea**. [Acesso em 12 out. 2015]. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/glossario-legislativo/clausula-petrea>>.
- SENADO FEDERAL. Senado Notícias. **Senado começa a votar projeto de reforma política**. 01 set. 2015. [Acesso em 12 out. 2015]. Disponível em: <<http://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2015/09/01/senado-comeca-a-votar-projeto-de-reforma-politica>>.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. **Plenário do STF considera "cláusula de barreira" inconstitucional**. 07 dez 2006 [Acesso em 12 out. 2015]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=68591&caixaBusca=N>>.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. **STF conclui julgamento sobre financiamento de campanhas eleitorais**. 17 set 2015 [Acesso em 12 out. 2015]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300015>>.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Notícias STF. **STF invalida regras que restringem acesso de novos partidos ao Fundo Partidário e à propaganda eleitoral**. [Acesso em 12 out. 2015]. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=300922>>.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Glossário. *Cláusula de Barreira*. [Acesso em 12 out. 2015]. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-c#clausula-de-barreira>>.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Glossário. *Legenda de Aluguel*. [Acesso em 15 out. 2015]. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-l>>.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Glossário. *Perguntas frequentes – Fundo Partidário*. 18 jun. 2015. [Acesso em 17 out. 2015]. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/transparencia/relatorio-cnj/perguntas-frequentes-fundo-partidario>>.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Imprensa. *Presidente do TSE defende nova cláusula de barreira para conter a criação de partidos políticos*. 10 mar. 2015 [Acesso em 12 out. 2015]. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/imprensa/noticias-tse/2015/Marco/presidente-do-tse-defende-nova-clausula-de-barreira-para-conter-a-criacao-de-partidos-politicos>>.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Partidos. *Fundo partidário*. 29 set. 2015. [Acesso em 17 out. 2015]. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/fundo-partidario>>.

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. Partidos. *Partidos políticos registrados no TSE*. 30 set. 2015 [Acesso 12 out. 2015]. Disponível em: <<http://www.tse.jus.br/partidos/partidos-politicos/registrados-no-tse>>.

Recebido em: 20/12/2015

Aprovado em: 12/02/2016